



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA



ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026
Processo Administrativo Nº 046/2026

Objeto: Execução de obra do estádio municipal de futebol, incluindo o sistema de iluminação em LED, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos

Impugnante: Zagonel Iluminação S.A., CNPJ nº 44.233.812/0001-52.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de Impugnação apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada Impugnante, em 6 de julho de 2026, que questiona disposição do Edital do certame em referência, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública foi designada para o dia 13/07/2026 e que a presente impugnação foi protocolada tempestivamente dentro do prazo legal, a impugnação deve ser conhecida.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA



A Impugnante, empresa fabricante do ramo de iluminação, insurge-se contra único parâmetro da especificação do projetor de LED destinado ao sistema de iluminação do estádio de futebol: a temperatura de cor correlata (TCC/CCT) de 5.700 K. Sustenta, em síntese, que se trataria de luz azulada e fria, apoiando-se em três referências: a cartilha da ABILUX, que trata de iluminação pública viária e menciona o emprego usual de LEDs entre 4.000 K e 5.000 K; a limitação do Selo Procel a 5.000 K para luminárias de iluminação pública; e a recomendação da Associação Médica Americana de que a iluminação noturna externa não ultrapasse 3.000 K.

A partir dessas fontes, a Impugnante requer justificativa técnica para o valor especificado e a reformulação ou exclusão do item, não questionando a potência, o fluxo luminoso, a eficácia, o grau de proteção ou a robustez mecânica do projetor.

III – DO JULGAMENTO

Inicialmente, importa consignar que todos os atos da Administração Pública devem ser pautados pelos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]"

Feitas essas considerações, passa-se ao exame individualizado de cada ponto suscitado na impugnação.

1. DA ALEGADA INADEQUAÇÃO DA TEMPERATURA DE COR DE 5.700 K

Conforme apurado na Nota Técnica anexa, o item impugnado é um projetor de LED para aplicações em áreas esportivas, com potência nominal de 820 W, fluxo luminoso de 110.700 lm, eficácia luminosa de 135 lm/W, grau de proteção IP66, resistência a impactos IK08 e vida útil estimada igual ou superior a 50.000 horas, integrando o projeto padrão da Superintendência dos Desportos da Bahia (SUDESB), órgão estadual responsável pela concepção e chancela de projetos esportivos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA



A Nota Técnica demonstra que a iluminação esportiva de campo não se confunde com a iluminação pública viária ou residencial, tratando-se de aplicações distintas: enquanto a iluminação pública prioriza o conforto visual e a redução de ofuscamento, admitindo tons mais quentes, a iluminação esportiva exige alto rendimento, contraste, acuidade visual e fidelidade de cor para o desempenho de atletas e árbitros e para a correta reprodução de imagens.

Segundo a análise técnica, a temperatura de cor de 5.700 K situa-se dentro da faixa de 5.000 K a 6.000 K usualmente empregada em projetores para campos esportivos, tratando-se de valor central e tecnicamente adequado à finalidade, e não de parâmetro arbitrário ou excêntrico.

Quanto às três referências invocadas pela Impugnante: cartilha da ABILUX, Selo Procel e recomendação da Associação Médica Americana, a Nota Técnica esclarece que todas dizem respeito à iluminação de vias e residências, não incidindo sobre a iluminação de campo esportivo, de modo que a especificação de 5.700 K não as contraria, apenas não é por elas alcançada, por se tratar de domínio técnico diverso.

A Nota Técnica conclui, ainda, que a temperatura de cor especificada é de oferta corrente no mercado entre diversos fabricantes de projetores esportivos, não configurando restrição à competitividade do certame nem direcionamento a fornecedor específico.

Por fim, a manifestação técnica registra que os parâmetros do sistema de iluminação, nele incluída a temperatura de cor, integram o projeto padrão chancelado pela SUDESB, não comportando alteração unilateral pelo Município, sob pena de descaracterização do projeto aprovado pelo órgão estadual, sugerindo, tão somente a título de aprimoramento redacional facultativo e sem qualquer alteração de mérito, a possibilidade de expressar o parâmetro como faixa (5.000 K a 6.000 K) e de fixar índice de reprodução de cor (IRC/Ra) mínimo.

Acolhem-se, por seus próprios e robustos fundamentos técnicos, as conclusões da Nota Técnica, razão pela qual a impugnação, quanto a este ponto, não merece prosperar.

IV – DA DECISÃO

Considerando todos os fatos analisados, a fundamentação técnica constante da Nota Técnica do Setor de Engenharia que integra este julgamento



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA



como anexo, e em observância aos princípios licitatórios e constitucionais,
DECIDE-SE que:

A presente impugnação é CONHECIDA, por atender ao prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterada a especificação técnica do projetor de LED constante do Edital, inclusive quanto à temperatura de cor de 5.700 K, por estar tecnicamente justificada e em conformidade com o projeto padrão da SUDESB, pelos fatos e fundamentos técnicos e jurídicos já expostos.

Não havendo alteração no instrumento convocatório, resta prejudicada a necessidade de republicação do Edital ou de modificação da data designada para a sessão pública, que permanece inalterada.

É como decido.

Ibitiara-BA, 09 de julho de 2026.

DÉBORA MELIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES
Agente de Contratação
Decreto nº 54/2026, de 09 de abril de 2026